

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 04, de 09 de fevereiro de 2021.

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado à adolescente que pratique ato infracional no Município de São José do Goiabal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Parágrafo único. Entende-se por SIMASE, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de São José do Goiabal, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 2º O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, tem por objetivos:

I – atender ao adolescente, em meio aberto por Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 – SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

II – a responsabilidade do adolescente quanto as consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;

IV – criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 3º – O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de que trata o art. 5º, II, da Lei Federal 12594/2012, deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º O Plano Individual de Atendimento – PIA, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV – as atividades de integração e apoio à família;
- V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA ;
- VI – as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 5º O acesso ao Plano Individual de Atendimento – PIA, será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 6º O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José do Goiabal, através da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Art. 7º O SIMASE consistirá em:

I – atender aos adolescentes deste Município, que tenham cometido atos infracionais de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pela Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Abre Campo;

II – promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esporte, recreação, artes e cultura;

III – capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV – implementar meios para a concessão de estágios, trabalho e aprendizado para os adolescentes atendidos pelo programa.

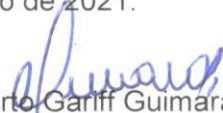
Art. 8º O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas a execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 9º As despesas oriundas da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Goiabal, 09 de fevereiro de 2021.


José Roberto Garlff Guimarães
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PARECER

Nº 04/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 04/2021.

Data: 09 de fevereiro de 2021.

Autoria: José Roberto Gariff Guimarães (Prefeito Municipal)

Ementa: “institui o sistema municipal de atendimento socioeducativo (SIMASE), nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinando à adolescentes que pratique ato infracional no Município de São José do Goiabal dá outras providências.”

RELATÓRIO:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Prefeito Municipal, sob a forma Projeto de Lei, com o objetivo de **Projeto de Lei nº 04/2021, que “institui o sistema municipal de atendimento socioeducativo (SIMASE), nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinando à adolescentes que pratique ato infracional no Município de São José do Goiabal dá outras providências.”**

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua redação, legalidade e constitucionalidade.

PARECER:

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 111 do Regimento Interno.

wd



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 111- Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se, sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições.

A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 50, da Lei Orgânica Municipal que assim define:

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, **as proposições e projetos** de leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria tributária;

Quanto ao mérito o entendimento deste relator é que o projeto de lei nº 04 de 2021, é constitucional e legal atendendo aos anseios da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, a presente Comissão opina pela aprovação do presente projeto de lei nº 04/2021, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e consequente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Goiabal, MG 24 fevereiro de 2021.

Natalia C. Guimarães

Natalia Campidelli Guimarães
Presidente
Comissão de legislação, Justiça e Redação

Wallace Armelindo Rufino

Wallace Armelindo Rufino
Vice – Presidente
Comissão de legislação, Justiça e Redação

Wagner Silva Lima

Wagner Silva Lima
Relator
Comissão de legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. JOSE MARIA LALAU - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: “Projeto de Lei nº 04/2021, que “institui o sistema municipal de atendimento socioeducativo (SIMASE), nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinando à adolescentes que pratique ato infracional no Município de São José do Goiabal dá outras providências.”

CONSULTA

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 04/2021, que dispõe sobre institui o sistema municipal de atendimento socioeducativo (SIMASE), nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinando à adolescentes que pratique ato infracional no Município de São José do Goiabal dá outras providências.

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta procuradoria legislativa para estabelece viabilidade jurídica e legais e emissão de parecer conclusivo.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

Rua Mário Rolla, Nº 50, Centro - São José do Goiabal – MG - CEP: 35.986-000
Email: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br
Site: www.saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - Tel: (31) 3858-5214 - CNPJ: 18.267.096/0001-14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

O projeto versa sobre institui o sistema municipal de atendimento socioeducativo (SIMASE), nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinando à adolescentes que pratique ato infracional no Município de São José do Goiabal dá outras providências.

Verifica-se, assim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Desta forma o Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 04/2021.

Por gerar não gerar ônus ao Município essa procuradoria salienta que está dispensado a planilha de impacto orçamentário devendo o projeto de Lei ser enviado para Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na forma do artigo 111 do Regimento Interno.

Na continuação do parecer jurídico conclusivo para apreciação e distribuição de projetos de Leis devemos observar que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos

Rua Mário Rolla, Nº 50, Centro - São José do Goiabal - MG - CEP: 35.986-000

Email: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br

Site: www.saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - Tel: (31) 3858-5214 - CNPJ: 18.267.096/0001-14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desta forma, a Procuradoria Jurídica não encontrou vícios formais na redação original do Projeto de Lei em comento.

Por fim, o presente Projeto se reveste dos Princípios legais para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade, este Procurador, opina *s.m.j.* pela legalidade do projeto de lei nº 04/2021, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição após emissão de parecer conclusivo das comissões competentes.

Este, *s.m.j.* é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 24 de fevereiro de 2021.



Carlos Venicius Cordeiro Gomes
OAB/MG 166.996
Procurador Legislativo